



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.201 - DF (2014/0076086-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : M DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : R A A DO N (MENOR)
AGRAVADO : D P A DO N (MENOR)
REPR. POR : M L A N
ADVOGADA : CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.201 - DF (2014/0076086-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : M DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : R A A DO N (MENOR)
AGRAVADO : D P A DO N (MENOR)
REPR. POR : M L A N
ADVOGADA : CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 7, repisando as razões do agravo, sustentando, em síntese:

- a) inexistência do dever de indenizar;
- b) responsabilidade exclusiva do recorrido/comerciante;
- c) culpa exclusiva do consumidor e
- d) redução do valor da indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.201 - DF (2014/0076086-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Efetivamente, no que tange a descaracterização do dano, a imputação da responsabilidade pelo ilícito ao comerciante ou ao consumidor, seria necessário verificar as provas apresentadas em juízo que levaram ao convencimento o Tribunal de origem. Assim, o acolhimento da pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ. Isso porque somente com a devida incursão nas provas já levantadas é que se poderia deduzir se houve, ou não, o dano e a culpa exclusiva da parte Recorrente.

O Tribunal a quo manifestou-se da seguinte maneira sobre o ponto:

O defeito do serviço prestado foi demonstrado pelos autores através dos relatórios médicos de fls. 24 e 25, que informaram o quadro clínico sugestivo de intoxicação alimentar dos menores após a ingestão dos biscoitos industrializados com data vencida.

Ademais, os apelantes não lograram demonstrar que o produto não estava vencido. Também não comprovaram que o dano, embora causado pelo produto, não foi em função do defeito, ou que não contribuíram para o dano, apesar de provocado pelo biscoito, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pelos autores.

Não há que se falar, portanto, em inexistência de defeito em relação ao biscoito adquirido no estabelecimento do primeiro apelante, sobretudo porque feriu a incolumidade física dos consumidores e representou acidente de consumo, restando demonstrados a ocorrência do dano (intoxicação alimentar) e o nexo causal entre o dano e a compra do produto com prazo de validade vencido.

Também não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista a concorrência de condutas entre o comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autores (adquirir produto sem observar o prazo de validade) e a irresponsabilidade dos réus em fornecer produto defeituoso. Com efeito, a falta de adoção de mecanismo eficiente de controle para evitar a comercialização de produtos com prazo de validade vencido, capaz de precaver a ocorrência de danos como esse, cujo ônus, repita-se, não pode ser transferido ao consumidor, configura comportamento irresponsável por parte dos fornecedores do produto.

[...]

Para a hipótese de exclusão de responsabilidade, seria necessário trazer aos autos a prova das condições de estocagem do biscoito nas dependências do primeiro-réu, bem como na unidade do segundo-réu, onde o produto se encontrava anteriormente.

[...]

Portanto, não se extrai a alegada culpa exclusiva de terceiro, no caso, do comerciante, ensejando a responsabilidade solidária pelo fato do produto entre comerciante e fabricante, sobretudo pelo fato de inexistir provas que excluam a responsabilidade a favor de um ou outro réu, devendo ser necessária a verificação apenas quanto à quantificação dos danos causados aos consumidores. (e-STJ fls. 339/341)

Delinear entendimento diverso do supracitado demandaria revisão de matéria fático-probatória, hipótese vedada por força da Súmula 7/STJ. Quanto à redução do quantum fixado a título de danos morais e materiais, a revisão do valor, por demandar, igualmente, reexame de provas, é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o quantum aos patamares da razoabilidade.

No caso concreto, não se pode reputar exorbitante a indenização a título de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, arbitrada em função de danos provenientes de ingestão de alimento que ocasionou infecção alimentar.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 578166 / PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª turma, DJe 12/06/2015.

Desse modo, inafastável o óbice na Súmula 7/STJ.

Destarte, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0076086-6

AgRg no
AREsp 497.201 / DF

Números Origem: 00899726020108070001 20100110899728 20100110899728AGS 340148920108070001
6104 7720 899726020108070001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R A A DO N (MENOR)
AGRAVADO	: D P A DO N (MENOR)
REPR. POR	: M L A N
ADVOGADA	: CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA E OUTRO(S) BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R A A DO N (MENOR)
AGRAVADO	: D P A DO N (MENOR)
REPR. POR	: M L A N
ADVOGADA	: CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.